



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000400829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515396-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUÉ FELIPE BORGES HENRIQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16417

Apelação Criminal nº 1515396-98.2024.8.26.0228

Comarca: 9ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Lilian Lage Humes

Apelante: Josué Felipe Borges Henriques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Josué foi condenado a um ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa por conduzir uma motocicleta que sabia ser produto de crime. A motocicleta foi furtada e, pouco depois, Josué foi flagrado pela polícia conduzindo-a.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III, IV ou VII, do Código de Processo Penal; (ii) a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa; (iii) a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos; (iv) a aplicação da detração penal; e (v) a concessão de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de documentos e depoimentos, incluindo o reconhecimento do apelante por um policial militar.

4. A justificativa do apelante sobre o desconhecimento da origem ilícita do bem foi considerada inverossímil, reforçando a presunção de autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A posse de bem subtraído logo após o crime gera presunção de autoria. 2. A credibilidade dos depoimentos policiais é mantida na ausência de indícios de falsidade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180.

Código de Processo Penal, art. 366, art. 188, art. 157.

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º.

Código de Processo Civil, art. 99, "caput" e §§ 1º, 2º, 3º, 4º; art. 98, § 3º, § 4º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, Súmula 231.

RJDTACrimSP 27:180.

JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 109/110

O apelante, Josué (20 anos, fls. 23), foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, em *regime inicial aberto*, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no **artigo 180, “caput”, do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque em **25.6.2024, por volta das 16h**, na Avenida Sapopemba, nesta capital, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, placa FTF1D27, avaliada em R\$ 19.395,00, coisa que sabia ser produto de crime, pertencente a M. O. F. de F.

Apurou-se que, na data dos fatos, por volta das 15h40min, na Rua Itapura, nº 1332, Tatuapé, a vítima G. F. de F. S. (filho da proprietária) deixou a referida motocicleta estacionada na via pública, oportunidade em que o veículo foi subtraído. Minutos depois, Josué recebeu o referido veículo e passou a conduzi-lo no sentido do bairro cidade Tiradentes. Entrementes, a vítima percebeu o furto e comunicou o fato à Polícia Militar via 190. Assim, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, foram alertados via COPOM sobre o furto, iniciaram buscas pela região e, na Avenida Sapobemba, avistaram a motocicleta subtraída sendo conduzida por Josué. Iniciou-se uma breve perseguição até que o apelante foi alcançado e contido. Indagado sobre a

motocicleta, confessou informalmente ter furtado o bem e disse que iria revendê-lo por R\$ 3.000,00.

O processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 7.1.2025 a 10.1.2025, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 61 e 67/68).

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III, IV ou VII, do Código de Processo Penal; **b)** desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa; **c)** substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos; **d)** detração penal; e **e)** justiça gratuita (fls. 120/151).

Contrarrazões da Acusação (fls. 155/157), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 17.3.2025 (fls. 159).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 169/176).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 117).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pela culta e dedicada Magistrada, doutora Lilian Lage Humes.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em

flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 16/19, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15 e prova produzida em Juízo, recebeu-se e conduziu-se veículo que sabia ser produto de crime.

A autoria é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **negou o delito**. Foi surpreendido pelos policiais militares conduzindo a motocicleta. Receberia o valor de R\$ 300,00 para levar o veículo e deixá-lo em um posto de gasolina na cidade Tiradentes. Porém, no trajeto foi abordado (fls. 9).

Em Juízo, **reiterou a versão**. Não furtou a motocicleta. Pretendia conduzi-la até a Cidade Tiradentes. **Desconhecia a origem ilícita**. Não sabe a qualificação do sujeito.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

Desistiu-se da oitiva da vítima e da testemunha Thiago (fls. 107).

Em sede administrativa, a vítima G. Declarou que *"é proprietário da motocicleta Honda Bros 160cc, placa FTF 1D27, porém está no nome da sua mãe. Afirma que **estacionou a referida motocicleta em frente ao seu trabalho, Rua Itapura, 1332, Tatuapé, por volta 15h40min, quando foi informado que havia uma movimentação estranha no local e ao retornar onde havia deixado à motocicleta, ela não estava mais no local. Diante disso, ligou para o seguro, bem como ligou para a PM por meio do número 190. Tempo depois, ligaram para o declarante informando que havia encontrado a motocicleta e era para comparecer nesse plantão para prestar informações e receber a motocicleta.**"* (fls. 4).

O bem foi avaliado em R\$ 19.395,00 (fls. 15).

Matheus, policial militar, reconheceu o apelante em audiência. Estavam em patrulhamento quando o COPOM informou que uma moto furtada recentemente estava circulando e sendo monitorada. **Realizaram um cerco no bairro. Encontraram a motocicleta de frente. Ao visualizar a equipe policial, o recorrente abandonou a motocicleta e tentou fugir à pé.** Partiu ao encalço dele. Em certo momento ele parou de correr. Abordou e deu voz de prisão. A vítima compareceu ao distrito e apresentou o vídeo do momento da subtração. Ela não reconheceu o apelante. No entanto, aparentava ser o sujeito do vídeo. Não sabe se a vítima entregou as imagens na delegacia. Ao ser indagado, disse que não era ele, mas outra pessoa. Não o perderam de vista. Ele manteve o silêncio em relação a origem da motocicleta.

O policial, em depoimento coeso e seguro, incrimina o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seu depoimento. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Lembre-se: mesmo sendo inquirido um policial, seu testemunho, em consonância com as provas existentes, é suficiente para lastrear o decreto condenatório (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, quando critica o brocardo jurídico, adágio, "*testis unus, testis nullus*" – uma testemunha não faz prova – p. 319-320).

Ressalte-se que a mídia da audiência está vinculada à fls. 117 destes autos, não sendo necessária a transcrição, por conseguinte, não há cerceamento de defesa (conforme alegado pela Defesa a fl. 150).

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

Depreende-se do conjunto probatório que o apelante conduzia a motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, placa FTF1D27, pertencente a M. O. F. de F. e G. F. de F. S.

Após a vítima perceber a subtração do bem, acionou a Polícia Militar, que realizou um cerco e avistou a motocicleta sendo conduzida pelo apelante. Ao notar a presença policial, o recorrente passou a correr a pé, sendo abordado após breve acompanhamento. Indagado, confessou o furto informalmente. Em solo policial, disse que transportaria o bem para a cidade Tiradentes em troca de dinheiro. Em Juízo, reiterou a versão.

Nesse contexto, não há como conceber que desconhecia a origem ilícita do bem, seja pelo curto lapso entre a subtração e a posse, fuga ao ver a equipe policial ou pela ausência de explicação verossímil quanto à circunstância de estar na condução do veículo, ônus que lhe incumbia conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Por essas razões, incabível a desclassificação para o delito de receptação culposa.

O apelante estava na posse do bem subtraído logo após o crime, isso reforça a autoria da receptação.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em

poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: “*A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupradas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.*” (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal pelas circunstâncias judiciais favoráveis, tem-se um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, incidiu a atenuante da menoridade relativa (20 anos, fls. 11 e 23), contudo, não há reflexo na pena em atenção a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”. E ainda: “*as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)*” (RSTJ 161/494).

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

A **pena é final**, pois nada mais a modifica. O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial da pena corporal seria o aberto, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, ao tempo do crime, o apelante era primário, com bons antecedentes (fls. 21) e o crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou concessão de "sursis" não se aplica.

Embora a pena aplicada não ultrapasse 4 anos, a medida não é socialmente recomendável, visto que o apelante responde a outro crime de mesma natureza e atualmente está preso, conforme se verifica a fls. 92, circunstância que indica a ineficácia da medida para os fins da sanção penal (art. 44, inc. III do Código Penal).

Além disso, a maior benevolência na escolha da sanção pode gerar sensação de impunidade e comprometer o processo de reintegração social, em afronta aos valores fundamentais como "viver honestamente" e "não lesionar outrem".

Não se aplica detração diante do regime mais benéfico.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 116). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, **se necessário, mandado de prisão** (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita, art. 99, "caput" e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

A sucumbência ficará sob condição suspensiva, será exigível e executada somente se, nos cinco (5) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar-se que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Passou esse prazo, extingue-se as obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.